



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.003669/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.432 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente SUPERMERCADOS PRECO BOM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO. PAGAMENTO SEM RESSALVA. LITÍGIO FISCAL.

O pagamento da exigência formalizada sem ressalvas corresponde a extinção do débito e importa desistência de recurso sobre a parte recolhida, impondo-se a definitividade do montante lançado para tal parcela.

Não havendo litígio fiscal instaurado, não há objeto a ser analisado em sede de julgamento em 2ª Instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por inexistência de litígio apto a ser julgado em 2ª Instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 37.091.392/2, referente a contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados.

Ciente do lançamento, inconformado, o contribuinte formalizou impugnação, em que pleiteou o parcelamento do débito e a dispensa de multa e juros.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE exarou o Acórdão nº 08-17.103, de 24 de fevereiro de 2010, ora recorrido, em que julgou a impugnação improcedente.

Ciente do Acórdão da DRJ em 22 de abril de 2010, conforme AR de fl. 99, o contribuinte apresentou, a petição de fl. 106, que foi considerada pela unidade responsável pela administração do tributo como recurso voluntário tempestivo, o que ensejou o encaminhamento dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento, tudo nos termos do Despacho de fl. 143.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

A análise da petição do contribuinte juntada em fl. 106, a qual foi considerada pela unidade responsável pela administração do tributo como recurso voluntário, aparentemente por ter sido direcionada à Conselho Administrativo, evidencia que não há objeto a ser analisado por este Órgão julgador de 2ª Instância administrativa.

Na essência, a defesa apenas requer a extinção do débito pendente por tê-lo recolhido por meio das GPS juntadas a partir de fl. 116.

Assim dispõe o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. (...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Portanto, não há litígio administrativo capaz de ser solucionado no presente julgamento em sede recursal, mas tão só a necessidade da unidade responsável pela administração do tributo apropriar as guias recolhidas às respectivas competências, naturalmente, adotando eventuais outras medidas pertinentes consideradas necessárias.

Assim, embora a petição tenha sido realizada no prazo para formalização do recurso voluntário, sua essência não é de tal peça recursal, o que impõe o não conhecimento da matéria e o retorno dos autos à unidade de origem para adoção das medidas de sua competência.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, por inexistência de litígio apto a ser julgado em 2ª Instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-007.432 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.003669/2008-50